MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 20 de setembro de 19 91 ACORDÃO N.º 303 - 26.803

Recurso n.º 113.060 - Processo nº 10283.008120/90-91

Recorrente VTA AMAZÔNIA ELETRÔNICA S/A

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS

Regulamento Aduaneiro, art. 526, incisos II e VI. Guia de Importação emitida após o embarque da mercadoria e a sua chegada ao país, mas antes do registro da Declaração de Importação. Hipótese enquadrada no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa; no mérito, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 20 de setembro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 25 OUT 1991
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SANDRA MARIA FORONI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO 113.060
AC.303 - 26.803

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

RECORRENTE.: VTA AMAZÔNIA ELETRÔNICA S/A
RECORRIDA .: IRF - PORTO DE MANAUS
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a exigência da multa capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, mercê da irregularidade que, conforme a descrição fática posta pelo autuante, "se caracterizou por ter a Empresa importado mercadoria estrangeira e a mesma ter chegado em território nacional, anteriormente à emissão de Guia de Importação ou documento equivalente, ocasião em que ocorre o fato gerador da importação de acordo com o previsto no Art. 19 da Lei 5.172, de 25.10.66, c/c Art. 501, inciso III do Decreto nº 91.030/85".

Impugnando tempestivamente a pretensão fiscal, a contribuinte arguiu a nulidade da autuação, pela falta de menção de elementos fáticos relevantes, invocando também a responsabilidade da CACEX pelo atraso na emissão da Guia de Importação. Por derradeiro, após propugnar pela aplicação restrita da multa do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, habitualmente proposta pela repartição de origem em casos semelhantes, requereu perícia para provar suas alegações.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal, arrimando-se nos fundamentos de fls. 28 e 31, que leio em sessão.

Ainda irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, Ainda irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, as razões ora lidas em sessão.

É o relatório.

VOTO

Vestibularmente, rejeito a preliminar de cerceamento de direito de defesa suscitada pela recorrente em razão do indeferimento da prova pericial, visto que requerida sem qualquer fundamentação que lhe suportasse a real e efetiva necessidade, mormente em casos como o presente, em que não há a se considerar conteúdo probatório outro que não o dos documentos incontroversos acostados aos autos.

No mérito, vê-se que a irregularidade apontada pela autuação efetivamente ocorreu, não sendo contestada pela contribuinte, que tenta justificá-la invocando a responsabilidade dos órgãos encarregados da emissão de Guia de Importação na Zona Franca de Manaus. Contrapõe-se, de resto, a recorrente, à capitulação legal conferida à espécie, que entende inadequada em face da previsão do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, como se depreende da insistente referência ao par. 2º, incisos I e II daquele dispositivo legal.

Todavia na hipótese vertente, a despeito da abundância dos elementos trazidos aos autos, não está configurada a ocorrência de evento de força maior a impedir o cumprimento das disposições regulamentares que regem o comércio exterior. Vale ressaltar a particularidade do caso em apreço, de vez que, na apresentação da DI a registro, nem todas as Guias se mostravam irregulares, o que descaracteriza a generalização que se buscou retratar.

Razão, contudo, tem a recorrente ao pleitear, alternativamente, a observância restrita da multa do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, com a limitação do seu par. 2º, cabível por embarque da mercadoria importada antes da emissão da Guia correspondente. Não se verifica, in casu, a previsão contida no inciso II do mesmo art. 526, alusiva à falta de Guia para a importação efetuada, haja vista que aqui a Guia existe, havendo sido emitida, inclusive, antes mesmo do início do despacho aduaneiro. Não se se confunde tal hipótese com a de ausência de Guia de Importação, jamais emitida ou apresentada, ou a exibição de Guia emitida para bem outro que não o trazido.

Nestes termos, dou provimento parcial ao apelo, para condenar a recorrente apenas ao recolhimento da multa disposta no art. 526, inciso VI do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1991

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
RELATOR